

**EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____^a VARA CIVIL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO – DPVAT

MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA NEGREIROS, brasileira, solteira, manicure, portadora da carteira de identidade (RG) nº 2007000394, SSP/CE, registrado no CPF sob nº 390.888.713-53, residente e domiciliado na Rua Pero Vaz, nº 338, Messejana, Fortaleza/CE, vem, na presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado adiante assinado (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Manuel Castelo Branco, 399, Sala 203, Messejana, CEP: 60.840-015, Fortaleza/CE, onde recebe notificações e intimações, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e pelo rito comum, previsto no Art. 318 e seguinte do NCPC, e demais disposições aplicáveis à matéria, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, gestora do Consorcio de Seguradoras, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09. 248. 608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, - Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.031-201, pelas razões e fatos de Direito a seguir expostos:

profpaulobacelar@gmail.com | (85) 9 9928-9920 | (85) 3023-7333

Rua Manoel Castelo Branco, 399 – Sala 203 CEP: 60.840-015 Messejana – Fortaleza-CE

I. PRELIMINARMENTE

a. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer o postulante à concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por ser pessoa carente nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, pela Lei nº 1060/50 e Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98 a 102, combinado com o art. 1º da Lei 7.115/83, não dispondo de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa.

b. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Em atenção à norma processual em vigor, declara o Patrono do Reclamante, nos termos do Artigo 425, IV do NCPC, que as peças anexadas à inicial são autênticas.

c. DA AUTOCOMPOSIÇÃO

O patrono que esta subscreve, consigna desde já, que visando à celeridade processual na solução do conflito, entendendo que poderá através da presente, buscar tentativas de acordos e exercendo a opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, manifesta interesse nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil.

II. DOS FATOS

No dia **23/04/2018** de por volta das **15:30hs** a AUTORA envolveu-se em acidente de trânsito na Rua Vasco de Ataide com Rua Nicolau Coelho, próximo ao número 266 - Messejana, Fortaleza - CE, quando transitava na garupa da moto de placa PMK -5526, que era pilotada por Antônio Elinaldo Barbosa de Negreiros, quando um carro de (placa não anotada), avançou a preferencial, colidindo com a moto em que se encontrava a vítima, fazendo com que a autora fosse arremessado ao chão, sofrendo grande impacto, sendo socorrido por um conhecido ao **HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE**, com **DOR BOLHAS E SANGRAMENTO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, EDEMA E ENDURECIMENTO DA PANTURRILHA e TROMBOSE ANTICOAGULANTE E** (Registros de Atendimento Emergenciais anexos).

Conforme documentação anexa, verifica-se que a lesão fora piorando, tendo em vista diversos retornos ao hospital, nos quais foram constatados **FLEBITE e TROMBOFLEBITE**.

Após o período de tratamento, diante da comprovação da **INVALIDEZ PERMANENTE** sofrida, o demandante requereu administrativamente (Sinistro Nº 39088871353) o pagamento do seguro obrigatório **DPVAT**, junto à companhia de seguros, ora demandada, visto que sua situação se enquadrava nas situações previstas nas hipóteses de concessão de pagamento desse seguro **POR INVALIDEZ PERMANENTE OU PARCIAL**, o qual foi solicitado toda a documentação necessária e que fora tempestivamente apresentada.

Porém, mesmo diante da gravidade dos fatos, de toda documentação e provas apresentadas, não foi concedido ao autor, pela Seguradora, a indenização do seguro DPVAT a que tem direito, sob alegação **SEM SEQUELAS**.

Sendo assim, nos termos da Lei nº 6.194/74 com suas atualizações, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente ou parcial, conforme prevê a tabela “**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**”: o valor de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sendo assim, requer que seja pago valor indenizado acima especificado com devidas correções.

III. DO DIREITO

III. 1 – DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade. Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Como relatado, anteriormente, apesar de ter entregue toda documentação as promovidas, a PARTE AUTORA até a presente data nada recebeu pertinente ao SEGURO DPVAT decorrente do acidente elencado na presente demanda.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

**54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA
DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO
QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS.
CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização. (...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da dignidade humana, vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

III. 2 – DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é um conjunto de regras principiológicas e não meramente uma lei geral.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o diploma consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).

Desta forma, reconhecida a relação consumerista é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, como dispõe art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, in verbais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido é que vem decidindo o TJ-SC, em julgados relativos às empresas operantes no seguro DPVAT, in verbais:

AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus

probatório. Viabilidade. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência demonstradas. Inteligência dos arts. 3º, §2º e 6º, VIII do CDC. Precedentes desta corte. Tese, no ponto, desacolhida. "Conquanto o seguro obrigatório DPVAT não se enquadre no modelo típico de relação securitária, conserva em sua essência contornos que denotam a presença patente de uma atividade consumerista com possibilidade de serem identificados, nos moldes dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, as figuras do fornecedor - A empresa seguradora - E do consumidor final do serviço por esta prestado - O destinatário do prêmio, o qual, é igualmente, no caso, o contratante (AI n. 2008.008004-0, Rel. Des. Eládiorret Rocha, DJ de 2-7-2008)" (AI n. 2011.097358-7, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 26.02.2013). (...). (TJSC; AI 2012.068281-6; Videira; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 10/12/2013; DJSC 21/01/2014; Pág. 193).

Desta forma, aplicam-se as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor às demandas que versam sobre o seguro obrigatório – DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, restam caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor descritas no caput dos artigos 2º e 3º da referida Lei. Sendo aplicável o digesto consumerista às ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência deve ser autorizada a inversão do ônus da prova.

III. 3 – JUNTADA DE TODA DOCUMENTACAO NECESSARIA PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT

Conforme previsão legal e o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de APRESENTACAO DE LAUDOS MEDICOS, dentre outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:



AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas.(TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antônio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da

ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APelação CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 70)

III. 4 – DA PERÍCIA MÉDICA

A prova pericial (exame médico para atestar a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau de perda funcional permanente que acomete a parte suplicante. Assim sendo comprovado por demais o acidente e as lesões provocadas em desfavor da PARTE AUTORA, razão não assiste as promovidas em não efetuarem o pagamento do seguro DPVAT devido.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Parte AUTORA:

1. Concessão da gratuidade judiciária, nos termos do nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, da Lei nº 1060/50 e Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98 a 102, combinado com o art. 1º da Lei 7.115/83;
2. Recebimento do presente feito no RITO COMUM, nos termos do art. 318 do Novo CPC, face a complexidade da causa e consequentemente necessidade de perícia médica judicial e instrução processual com ouvidas das partes e testemunhas, oportunamente arroladas;
3. Citação das requeridas para, querendo, apresente Contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
4. Inversão do ônus da prova e, consequentemente, a apresentação de toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão;

5. Julgamento **PROCEDENTE** da presente demanda, determinando o pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor máximo de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento;
6. A produção de todos os meios de prova em direito admitida, especialmente a perícia medica, tudo desde já requerida;
7. Condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios;
8. Condenação das requeridas no pagamento de custas e despesas processuais, bem como, de Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

N. Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 20 de maio de 2019.

Paulo Fernando Santos Bacelar

Advogado – OAB/CE 29.726

RELAÇÃO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS POR OCASIÃO DA PERÍCIA

profpaulobacelar@gmail.com | (85) 9 9928-9920 | (85) 3023-7333

Rua Manoel Castelo Branco, 399 – Sala 203 CEP: 60.840-015 Messejana – Fortaleza-CE

- 01. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?**
- 02. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função? Qual?**
- 03. Resultou do acidente perda de órgão, membro, sentido ou função? Qual?**
- 04. É possível graduar a(s) sequela (s) decorrente(s) da(s) lesão (ões), correlacionando o(s) percentual(ais) ao(s) dano(s) sofrido(s) pelo periciando em cada segmento corporal acometido?**
- 05. Outros esclarecimentos do perito:**